

Artigo 50.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objeto de criação do ME consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até dez funcionários – 75%;
- b) De onze a quinze funcionários – 60%;
- c) De dezasseis a vinte e cinco funcionários – 55%;
- d) De vinte e seis a quarenta funcionários – 45%; e
- e) Mais de quarenta funcionários – 35%.

Artigo 51.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 55/2016, de 10 de outubro.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de maio 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 41/2018

de 20 de junho

O Programa do Governo para a IX Legislatura, de entre vários compromissos estabelecidos para o sector de água e saneamento, propugna o acesso universal e equilibrado à água potável bem como a promoção da saúde pública, da melhoria das condições socioeconómica da população e o bem-estar dos cidadãos.

Este compromisso é reforçado pelo Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, aprovado pela Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que determina, no seu artigo 40.º, a expressa urgência e relevância do tema da tarifa social, ao estipular um prazo referencial para a publicação do ato normativo para o efeito.

No mesmo diapasão, o Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento – PLENAS, para o horizonte alargado até 2030, visa promover melhores condições para o abastecimento de água e saneamento, com impacto positivo na diminuição das disparidades no acesso a água e ao saneamento, na redução da pobreza e equidade social, na melhoria dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

Com efeito, a Política Tarifária do Sector de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 26/2016, de 12 abril, estabelece as linhas orientadoras e define estratégias de gestão dos recursos hídricos e infraestruturas na determinação da estrutura tarifária e do nível tarifário na regulação dos preços e na recuperação de custos pelos serviços prestados.

A escassez hídrica e a necessidade de implementação de uma política de poupança do recurso, aliadas ao direito humano à água, considera-se que o objetivo de um mínimo de 40 litros de água por pessoa por dia, que representa cerca de 5 metros cúbicos numa família média de 5 pessoas, não seria coerente com a limitação dos recursos hídricos, colocando em perigo a sustentabilidade dos operadores e do setor.

Portanto, com base nas recomendações das Nações Unidas, o acesso mínimo a de 20 litros de água por pessoa por dia, para a satisfação das suas necessidades básicas, e tendo em conta um agregado familiar médio de 5 pessoas, perfaz um total de consumo até 3 metros cúbicos, elegíveis, porém, para desconto no âmbito do tarifário social.

Assim,

Considerando que política tarifária dos serviços de água e saneamento estabelece também como um dos objetivos a vertente social, que traduz na garantia a todos os cidadãos, particularmente os economicamente vulneráveis, o acesso a um serviço básico e essencial que tenha a capacidade de pagar;

Considerando que as tarifas dos serviços de água e saneamento devem estar ajustadas a cada categoria de consumidor;

Ouvidas a Associação Nacional de Municípios, Agência Nacional de Água e Saneamento, Agência de Regulação Económica, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação para a Defesa do Consumidor – ADECO e as Entidades Reguladas do Serviço de Abastecimento de Água.

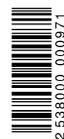
Ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de atribuição da tarifa social de abastecimento de água a aplicar a consumidores finais economicamente vulneráveis.



2538000 000971

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se, independentemente da sua natureza, a todas entidades gestoras e/ou fornecedoras dos serviços de abastecimento de água no território nacional.

2. A tarifa social é atribuída pelas entidades mencionadas número anterior a consumidores finais nos termos definidos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Consumidores finais elegíveis

1. São elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviço de água com consumo mensal até 3 (três) metros cúbicos inclusive, e que são economicamente vulneráveis.

2. Para efeitos do previsto no presente diploma, considera-se economicamente vulneráveis clientes finais que fazem parte de um agregado familiar inscritos no Cadastro Social Único, com nível de renda anual *per capita* menor ou igual a 6 (seis) salários mínimo nacional.

Artigo 4.º

Financiamento da tarifa social

1. O financiamento dos montantes a repassar às concessionárias de distribuição de água, pelos descontos concedidos é assegurado:

- a) Pelos recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito.
- b) O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social é feito pela subsidiação cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, a aplicar pela Agência de Regulação Económica.
- c) Pelo Orçamento de Estado em casos excecionais de insuficiência de recursos.

2. Os custos referidos nas alíneas a e c do número anterior são devidos à entidade concessionária ou subconcessionária do serviço de distribuição e comercialização de água, enquanto operadora do sistema.

3. A aplicação das opções previstas no n.º 1 são decididas por Portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Produção da Água.

Artigo 5.º

Implementação da tarifa social

1. A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto de 30% (trinta por cento), fixada pela Agência de Regulação Económica, abrangendo os clientes finais elegíveis, nas condições referidas no artigo 3.º.

2. O desconto deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas de água e incide unicamente sobre a tarifa a pagar por metro cúbico de água fornecida.

3. Os consumos de água sobre os quais incidem o desconto destinam-se exclusivamente a uso doméstico e apenas

sobre um único ponto de ligação à rede de distribuição correspondente ao domicílio fiscal do cliente final do fornecimento do serviço de água.

Artigo 6.º

Procedimento de atribuição e renúncia da tarifa social

1. A tarifa social é aplicada mediante apresentação de um requerimento do cliente doméstico final, à respetiva entidade gestora do serviço desde que reúna os requisitos de elegibilidade referenciadas no artigo 3.º.

2. Os clientes finais que se consideram elegíveis para atribuição da tarifa social e que não se encontram inscritos no Cadastro Social Único, devem inscrever-se previamente, antes de submeterem o requerimento referido no número anterior.

3. Os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita a entidade regulada.

Artigo 7.º

Aplicação da tarifa social

A aplicação da tarifa social é da responsabilidade das entidades gestoras e/ou fornecedoras, conforme couber, dos serviços de abastecimento de água, com o qual tenha sido celebrado o contrato de fornecimento.

Artigo 8.º

Formas de apoio municipal existentes

Nos municípios onde existam, à data da entrada em vigor do presente diploma, outras formas de apoio correspondentes à tarifa social para a prestação dos serviços de águas aqui regulada, estas mantêm-se até à adaptação ao presente regime, que deve ser feita num prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, contados da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Divulgação de informação

A decisão de adesão referida no n.º 1 do artigo 4.º é publicitada pelos órgãos dos municípios nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, e notificada à Agência de Regulação Económica, sem prejuízo da disponibilização no sítio na Internet da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV) de informação sobre os municípios aderentes ao regime da tarifa social.

Artigo 10.º

Supervisão

1. Para efeito de supervisão do processo de implementação da tarifa social, as entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água e as Câmaras Municipais devem enviar, mensalmente, à Agência de Regulação Económica, toda a informação sobre a aplicação do regime previsto no presente diploma.

2. A Agência de Regulação Económica deve enviar, semestralmente, ao membro do Governo responsável pelo sector Produção da Água um relatório sobre a implementação da tarifa social.



Artigo 11.º

Segurança e confidencialidade da informação

1. A transmissão de dados pessoais decorrentes da aplicação do regime da tarifa social, só pode ocorrer nas condições de segurança da informação, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula o regime jurídico de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

2. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente diploma não podem ser utilizados para quaisquer outros fins pelas entidades intervenientes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Alexandre Dias Monteiro - Gilberto Correia Carvalho Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 51/2018

de 20 de junho

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta a necessidade do reforço dos níveis de serviços nas estruturas que integram o departamento governamental responsável pela área da Saúde e da Segurança Social;

E havendo disponibilidade orçamental para suportar os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam, excecionalmente, autorizadas as admissões na Administração Pública, prevista e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento

de 5 (cinco) Médicos, 78 (setenta e oito) Enfermeiros, 71 (setenta e um) Técnicos Nível I e 5 (cinco) Assistentes Técnicos, para fins de ingresso no Ministério da Saúde e da Segurança Social, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental anual correspondente ao montante de 147.637.961\$00 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e sessenta e um escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

Estrutura	Médicos	Enfermeiros	Técnico Nível I	Assistente Técnico
HAN	1	55	40	_____
HBS	3	5	26	5
HRSN	1	18	5	_____
Total	5	78	71	5

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 52/2018

de 20 de junho

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Diante da imperiosa necessidade do reforço de meios humanos nos serviços no Hospital Dr. Baptista de Sousa;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro;

E havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

